



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
8ª Câmara Cível
Gabinete do Desembargador Ronnie Paes Sandre



Valor: R\$ 169.535,84
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: LUIZ ALVEZ DE CARVALHO FILHO - Data: 06/01/2025 18:38:11



APELAÇÃO CÍVEL Nº 5168367-82.2021.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA - GO

APELANTE: FREDERICO GUILHERME DE FARIA SOUSA JÚNIOR

APELADOS: GUSTAVO BORBAS SANTOS E OUTRO

RELATOR: DESEMBARGADOR RONNIE PAES SANDRE

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Como relatado, trata-se de Apelação Cível interposta por **FREDERICO GUILHERME DE FARIA SOUSA JÚNIOR**, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da comarca de Goiânia, Dr. Abilio Wolney Aires Neto, que, nos autos da Ação Indenizatória por Danos Materiais e Morais Decorrentes de Acidente de Trânsito, ajuizada por **GUSTAVO BORBAS SANTOS E OUTRO**, julgou a demanda nos seguintes termos:

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos iniciais para condenar o Requerido: A) a pagar a cada uma dos Autores a quantia de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), a título de danos morais, devendo ser atualizada monetariamente pelo INPC, a partir desta data, com juros moratórios desde o evento danoso (08/10/2020), a teor do enunciado na Sumula 54 do STJ e art. 398 do CC; B) a pagar aos Autores indenização por danos materiais, na forma de pensão mensal por morte, no valor correspondente a 2/3 do salário-mínimo, a ser paga até que eles completem 25 anos de idade, ressaltando-se que as parcelas vencidas devem ser pagas de uma só vez, sobre as quais deverão incidir correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, ambos desde a data do vencimento de cada pensão mensal, em observância às Súmulas 43 e 54, do STJ, sendo que as vincendas devem ser adimplidas na forma de pensão mensal, nos termos do artigo 950, parágrafo único, do Código Civil; C) a pagar aos



Autores indenização por danos materiais, consistente no ressarcimento do valor gasto com o funeral, na quantia de R\$13.535,84 (treze mil quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), devidamente acrescida de correção monetária e juros de mora a partir da data do efetivo desembolso.

Condeno a parte Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação.

JULGA-SE PROCEDENTE A LIDE SECUNDÁRIA, cabendo à denunciada seguradora ALLIANZ SEGUROS S.A indenizar os prejuízos sofridos pelo Réu com a condenação no presente feito, nos limites da apólice.

Fica autorizado o abatimento da respectiva indenização o valor a título de seguro obrigatório – DPVAT eventualmente recebido pelos Autores pela morte da mãe.

Condeno a denunciada ao pagamento de honorários advocatícios ao denunciante, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do reembolso.

Arquivem-se os autos, independente do trânsito em julgado, uma vez que “as partes poderão peticionar no presente feito a qualquer momento independente da fase processual” [5059012-28, 1ª Seção Cível; 5316063-88, 4ª Câmara Cível; 5478969-98, 5ª Câmara Cível; 5046199-44, 7ª Câmara Cível; 532190667, 8ª Câmara Cível, dentre outros]. (...).

Compulsando os autos, verifico que o cerne recursal está em analisar se a sentença que condenou o apelante ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, em decorrência de um acidente envolvendo o seu veículo, que resultou em vítima fatal, está correta ou não.

Primeiramente, passo à análise da preliminar aventada pelos apelados sobre o recurso do apelante afrontar o princípio da dialeticidade.

Após estudo da peça recursal, verifico que razão não assiste aos apelados.



Isso porque, não verifico que o meio impugnativo se dissociou dos fundamentos do pronunciamento judicial de primeiro grau, sendo que o recorrente rebateu especificamente os fundamentos invocados pelo juízo, não havendo que se falar em ofensa a tal princípio.

Acerca desta matéria, tem decidido esta Egrégia Corte de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. DECISÃO REFORMADA. 1. **Dialeticidade recursal. Observância. Não há se falar em ausência de dialeticidade, visto que as razões invocadas dizem respeito à matéria decidida na decisão agravada e permitem extrair os motivos do inconformismo do recorrente, sem nenhum prejuízo ao contraditório.** 2. (...). AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO (...) (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5552417-15.2022. 8.09.0024, Rel. Des(a). Jeronymo Pedro Villas Boas, 6ª Câmara Cível, julgado em 17/07/2023, DJe de 17/07/2023) (Grifo nosso).

Não acolhida a preliminar invocada pelos apelados, passo ao exame da prejudicial levantada pelo apelante.

O apelante alega que houve cerceamento ao seu direito de defesa visto que requereu como prova a expedição de ofício à GOINFRA para juntar aos autos o projeto do viaduto, onde ocorreu o acidente que vitimou a genitora dos requeridos.

Nesse aspecto, convém registrar que não merece acolhimento a tese exordial de cerceamento de defesa.

Isso porque o magistrado não está obrigado a deferir todo e qualquer pedido da parte, incumbindo-lhe, em observância aos princípios de celeridade, economia processual e razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), exercer juízo de valor sobre a necessidade e utilidade da prova.



Ressalte-se, por oportuno, que o juiz deve indeferir provas e diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil, enquanto à parte, por seu turno, cabe não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito (art. 77, III do CPC).

Desse modo, vejamos o que prevê a Súmula nº 28 desta Corte de Justiça:

Afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa, suscitada em razão do julgamento antecipado da lide, quando existem nos autos provas suficientes à formação do convencimento do juiz e a parte interessada não se desincumbe do ônus de demonstrar o seu prejuízo, sem o qual não há que se falar em nulidade.

No caso em apreço, entendo que a juntada do projeto do viaduto pela GOINFRA se faz desnecessária, porque da análise do laudo pericial (mov. 114), bem como dos esclarecimentos prestados pelo perito (mov. 121), restou claro como aconteceram os fatos.

Deste modo, não há se falar em cerceamento de direito de defesa do requerido/recorrente, pois a dilação probatória se assoma desnecessária.

Pois bem. Adentrando ao mérito recursal, vejo que razão não assiste ao apelante. Explico.

É importante destacar que a responsabilidade civil no trânsito, conforme o art. 186 do Código Civil, pressupõe a verificação de culpa ou dolo.

Dessa maneira, para que se configure o dever de indenizar, é necessário que haja nexo de causalidade entre a conduta do motorista e o dano sofrido pela vítima.

O apelante baseia sua defesa na alegação de que a vítima atravessava em local proibido para pedestres, sobre um viaduto, o que acarretaria culpa exclusiva da vítima no acidente narrado nos autos.



No entanto, essa tese não se sustenta diante das provas juntadas ao processo, visto que o laudo pericial elaborado no curso da lide (mov. 114), concluiu que a culpa pelo acidente foi do apelante, que conduzia seu veículo em alta velocidade e de forma imprudente.

Transcrevo o trecho:

(...) 8.2. Este Perito Judicial (ação cível) recepciona todo o conteúdo das narrativas apresentadas no referido RAI Nº. 16662517/2023 e na discussão e conclusão do Perito Criminal da Polícia Científica do Estado de Goiás (ação criminal), acrescentando na discussão deste a estimativa da PARCELA DE DANOS (Vd) na influência da estimativa de cálculo da velocidade de V1(M.Benz) por ocasião do atropelamento da PEDESTRE e vítima fatal (Sra. NILMA MARIA BORBAS) com velocidade total de 80km/h e entendimento diferente quanto à velocidade máxima permitida para a Avenida Alphaville Flamboyant (60km/h) e nas alças laterais de acesso ao viaduto (30km/h), com base na sinalização local e interpretação do CTB e mesmo entendimento em relação a velocidade máxima permitida ao longo da rodovia GO-020 (80km/h);

8.3. Por fim, este Perito Judicial (ação cível) também deduz pelo FATO GERADOR/CAUSA DETERMINANTE/CAUSA PRIMÁRIA do sinistro a culpa única e exclusiva do condutor de V1(M.Benz), que conduzia sua unidade motora com manifesta imprudência e velocidade excessiva e acima da máxima permitida para o local imediato (alça lateral direita de acesso ao viaduto), corroborado pela sinalização horizontal e vertical com dístico "PARE" na transição para o acesso a Avenida Alphaville Flamboyant, tendo tal condutor perdido o controle da direção na referida alça lateral direita interna de acesso ao viaduto da GO-020, com consequente SAÍDA DE PISTA/ATROPELAMENTO DE PEDESTRE (vítima fatal), que encontrava-se na beirada do canteiro central entre as 02(duas) alças laterais da via (lado direito), posicionada na única opção disponível para ocupação e passagem de pedestre naquele local imediato e aguardando a melhor oportunidade para travessia (sentido



norte/sul). (...)

Cabe destacar também, que a perícia foi clara ao afirmar que a vítima estava aguardando para atravessar no local disponível, e que o apelante perdeu o controle de seu veículo, subindo no canteiro central e atropelando a pedestre.

O laudo é categórico ao responsabilizar o apelante pela perda de controle do veículo, o que corrobora a tese de imprudência na condução do automóvel.

E muito embora o requerido/recorrente alegue que a vítima se expôs a uma situação de risco ao atravessar em lugar indevido, o laudo pericial constatou que ali era o único local para uma travessia. Vejamos:

(...) 8.4.Por derradeiro, ratifico que a circunstância REAL no presente caso concreto, ou seja, a ÚNICA ALTERNATIVA POSSÍVEL, foi a trajetória delimitada e estimada nas ilustrações fotográficas acima (fotos 39/62), conforme costume no local imediato, com os pedestres realizando passagens transversais nas pistas de rolamento e sobre os cantos e extremidades dos canteiros centrais e laterais com pavimentação terra/grama(...). Laudo (mov. 114).

(...) 4.RATIFICO COMPLETAMENTE A TESE DO LAUDO PERICIAL JUDICIAL [CULPA EXCLUSIVA DO CONDUTOR DE V1(M.BENZ)].

Frederico Guilherme de Faria Souza Júnior que conduzia sua unidade motora com manifesta imprudência e velocidade excessiva e acima d máxima permitida para o local imediato (alça lateral direita de acesso a viaduto), corroborado pela sinalização horizontal e vertical com dístico "PARE" na transição para o acesso à Avenida Alphaville Flamboyant, tendo tá condutor perdido o controle da direção na referida alça lateral direita interna de acesso ao viaduto da GO-020, com consequente SAÍDA DE PISTA/ATROPELAMENTO DE PEDESTRE (vítima fatal), que encontrava-se na beirada do canteiro central entre as 02(duas) alças laterais da via (lado direito), **posicionada na única opção disponível para ocupação e passagem de pedestre naquele local imediato** e aguardando a

Valor: R\$ 169.535,84
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: LUIZ ALVES DE CARVALHO FILHO - Data: 06/01/2025 18:38:11



melhor oportunidade para travessia (sentido norte/sul). (...). Manifestação do Laudo (mov. 121). (Grifo nosso).

Outrossim, embora o recorrente relate que a vítima se encontrava em um viaduto e não no canteiro central, o Laudo pericial e as fotos anexadas, comprovam que a vítima estava na beirada do canteiro central, vejamos:

“3.4. Também se pode deduzir que não há nenhuma norma técnica e/ou jurídica (federal, estadual e/ou municipal) que proíba pedestres de não caminhar sobre canteiros centrais e/ou laterais nas vias públicas, viadutos, etc., corroborado pela ausência completa de faixas e pistas para pedestres para tal fim, e vou mais além, ainda que tivesse faixa, pistas e passarelas para pedestres, ainda assim não vislumbraria responsabilidade civil e/ou criminal para tal ocupação de pedestre em canteiros (no máximo, seria uma infração administrativa). (...) ATROPELAMENTO DE PEDESTRE (vítima fatal), que encontrava-se na beirada do canteiro central entre as 02(duas) alças laterais da via (lado direito). (...)”.

Dito isso, verifica-se que a responsabilidade civil por atos no trânsito é objetiva, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil e art. 28 do CTB, que impõe ao motorista o dever de conduzir o veículo com atenção e prudência.

No caso concreto, restou demonstrada a conduta imprudente do apelante, que, ao dirigir em alta velocidade, desrespeitou as normas de trânsito e, conseqüentemente, provocou o acidente ao perder o controle do veículo e subir no canteiro divisor de pista atropelando a pedestre, vitimando fatalmente a mãe dos apelados, conforme consta no Boletim de Ocorrência, datado no dia do acidente, 08/10/2020 as 06:54 (mov. 114, arq. 2).

À luz dessas premissas, quanto à fixação dos danos materiais, o valor de R\$ 13.535,84 (treze mil, quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), correspondente às despesas com funeral e sepultamento, está devidamente comprovado nos autos (mov. 01, arq. 22).

Nesse sentido:



DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. 1. (...). **8. Com relação ao reembolso das despesas com funeral, devidamente comprovada nos autos, tais valores são inclusos nos danos materiais decorrentes do acidente e, por isso, devem ser indenizados.** (...). PRIMEIRO E SEGUNDO APELOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5377701-68.2021.8.09.0145, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR KISLEU DIAS MACIEL FILHO, 4ª Câmara Cível, julgado em 01/07/2024, DJe de 01/07/2024) (Grifo nosso).

Vê-se, "*in casu*", que os autores/apelados anexaram à inicial nota fiscal e recibos relativos aos gastos funerários, sendo cabível portanto, o reembolso com o valor comprovadamente dispendido, conforme estabelecido na sentença fustigada.

Em relação aos danos morais, a fixação deve ser realizada de forma equilibrada, levando em consideração o grau de culpa do responsável e a condição socioeconômica da vítima.

O juiz deve seguir orientações da doutrina e jurisprudência, utilizando bom senso e experiência, atento às circunstâncias específicas de cada caso, de forma a evitar tanto o enriquecimento indevido de quem recebe a indenização quanto a falta de compensação adequada para a vítima pelos danos sofridos.

Por oportuno, entendo pela manutenção do valor fixado pelo magistrado *quo* em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para cada autor, porque estabelecido com estrita observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista as peculiaridades da causa.

Nesse entendimento:

REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL.



RECURSO ADESIVO DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MORTE CAUSADA POR AGENTES DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANO MORAL E MATERIAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. HONORÁRIOS MAJORADOS. SENTENÇA MANTIDA. ENTO DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. 1. (...). 2. A indenização por danos morais deve se dar em valor suficiente e adequado para compensação dos prejuízos vivenciados, sem importar enriquecimento ilícito, desestimulando-se, por outro lado, a reiteração da conduta lesiva pelo ofensor. Deve ser feito, portanto, de modo que não seja irrisório e nem sequer fonte de enriquecimento sem causa. Na situação em concreto, afigura-se justo e razoável o montante R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para cada um dos autores, pois obedece aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 4. (...). 7. REEXAME NECESSÁRIO, APELAÇÃO CÍVEL E APELAÇÃO ADESIVA CONHECIDOS, MAS DESPROVIDOS. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação / Remessa Necessária 0096002-67.2011.8.09.0051, Rel. Des(a). WILLIAM COSTA MELLO, 1ª Câmara Cível, julgado em 17/06/2024, DJe de 17/06/2024)(Grifo nosso).

Forte em todas essas razões, **CONHEÇO** da Apelação Cível e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a sentença inalterada por estes e por seus próprios fundamentos.

Corolário do desprovidimento recursal, **MAJORO** os honorários dantes fixados em desfavor do requerido/apelante para o patamar equivalente a 12% (doze por cento) do valor da condenação, com fulcro no parágrafo 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, **DETERMINO** a remessa dos autos ao Juízo de origem com as baixas necessárias, inclusive retirando o feito do acervo desta relatoria no Sistema de Processo Judicial Digital.

É o voto.



Goiânia, 18 de novembro de 2024

Desembargador RONNIE PAES SANDRE

R E L A T O R

Valor: R\$ 169.535,84
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: LUIZ ALVEZ DE CARVALHO FILHO - Data: 06/01/2025 18:38:11



APELAÇÃO CÍVEL Nº 5168367-82.2021.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA - GO

APELANTE: FREDERICO GUILHERME DE FARIA SOUSA JÚNIOR

APELADOS: GUSTAVO BORBAS SANTOS E OUTRO

RELATOR: DESEMBARGADOR RONNIE PAES SANDRE

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE E CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA NÃO VERIFICADOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CABIMENTO. MORTE DE PEDESTRE. CULPA EXCLUSIVA DO CONDUTOR. SENTENÇA MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que condenou o apelante ao pagamento de indenização por danos morais e materiais em razão de acidente de trânsito que resultou em morte de pedestre.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar: (i) se a Apelação Cível afrontou o princípio da dialeticidade; (ii) se houve cerceamento ao direito de defesa do apelante; (iii) se a sentença que condenou o apelante ao pagamento de indenização por danos morais e materiais está correta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há se falar em dialeticidade, visto que as razões invocadas dizem respeito à matéria decidida na decisão recorrida e permitem extrair os motivos do inconformismo do recorrente, sem nenhum prejuízo ao contraditório.

4. Nos termos da Súmula nº 28 deste Tribunal, a preliminar de cerceamento de defesa deve ser afastada em razão do julgamento antecipado da lide, quando existem nos autos provas suficientes à formação do



convencimento do juiz e a parte interessada não se desincumbe do ônus de demonstrar o seu prejuízo.

5. O laudo pericial concluiu que a culpa pelo acidente foi do apelante que conduzia seu veículo em alta velocidade e de forma imprudente, o que configura a sua responsabilidade civil objetiva, conforme os artigos 186 e 927 do Código Civil e art. 28 do CTB.

6. As despesas com o funeral quando devidamente comprovadas no processo integram os danos materiais resultantes do acidente e, portanto, devem ser ressarcidas.

7. A indenização por danos morais deve se dar em valor suficiente e adequado para compensação dos prejuízos vivenciados, sem importar enriquecimento ilícito, desestimulando-se, por outro lado, a reiteração da conduta lesiva pelo ofensor.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Tese de julgamento: "1. Não se pode questionar a dialeticidade, quando os argumentos apresentados estão relacionados ao conteúdo da decisão recorrida e deixam claros os fundamentos da discordância do recorrente, sem comprometer o direito ao contraditório. 2. Não há cerceamento de defesa quando a prova requerida se mostra desnecessária ao deslinde da controvérsia. 3. A responsabilidade civil por acidente de trânsito com vítima fatal é objetiva, cabendo indenização ao réu que conduz veículo de forma imprudente e acima da velocidade permitida. 4. Havendo comprovação dos gastos dispendidos com o funeral, deve haver a reparação material. 5. A indenização por danos morais deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. "

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXVIII; CC, arts.186 e 927; CTB, art. 28.

Jurisprudências relevantes citadas: TJGO, Processo Cível e Do Trabalho -> Apelação / Remessa Necessária 0096002-67.2011.8.09.0051, Rel. Des(a). William Costa Mello, 1ª Câmara Cível, julgado em 17/06/2024, DJe de 17/06/2024.

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as pessoas supra indicadas.

ACORDAM os componentes da 4ª Turma Julgadora da 8ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em **CONHECER** da **APELAÇÃO CÍVEL** e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator.

VOTARAM com o relator o Desembargador Alexandre de Moraes Kafuri e o Desembargador Eliseu José Taveira Vieira.

Presidiu a sessão a Desembargadora Juliana Pereira Diniz Prudente.

Presente o representante da Procuradoria-Geral de Justiça, Dr. José Carlos Mendonça.

Fez sustentação oral o advogado Dr. Sérgio Crispim pelo apelante; e o advogado Dr. Luiz Alvez de Carvalho Filho, pelo apelado.

Goiânia, 18 de novembro de 2024

Desembargador RONNIE PAES SANDRE

R E L A T O R

